

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 29/9/2016, Seção 1, Pág. 641.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> União das Escolas Superiores de Jaboatão – UNESJ		<b>UF:</b> PE
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria SERES nº 249, de 31 de maio de 2013, publicada no DOU em 3 de junho de 2013, indeferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso de graduação em Enfermagem, bacharelado, solicitado pela Faculdade Metropolitana da Grande Recife, com sede no Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco (Ref. E-Mec nº 201115427)		
<b>RELATOR:</b> Sérgio Roberto Kieling Franco		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23001.000144/2013-84		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>558/2015</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>10/12/2015</b>

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso, interposto pela Faculdade Metropolitana da Grande Recife, que objetiva reformar a decisão da Portaria SERES nº 249/2013, proferida pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que indeferiu o pedido de autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, da IES referida.

O recurso da Instituição de Educação Superior (IES) aborda alguns assuntos, quais sejam:

**(i) Da UNESJ**

A IES traz resumo da Caracterização Institucional, Organização Institucional, bem como o contexto em que está inserida. Vale ressaltar que neste contexto, a IES aborda a evolução histórica do Município de Jaboatão dos Guararapes, citando os aspectos geográficos do local, tais como área total e população do município. Ainda, a IES aborda também a questão da educação do local, citando o IDH-M do município, bem como a posição deste, no *ranking* brasileiro e estadual. Ademais, a IES cuida para trazer dados de quantidade de estudantes em ensino fundamental e médio, alegando que esses alunos possuem interesse no ensino superior, motivo pelo qual a autorização do curso seria vantajosa. Por fim, termina este item do recurso falando da Missão Institucional da requerente.

**(ii) DA MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**

Neste novo item do recurso, a IES inicia justificando o pedido de abertura do curso de Enfermagem pelo fato de que, supostamente, a região é carente de atendimento de saúde. A IES aborda este aspecto, pois alega que o parecer do Conselho Federal de Enfermagem foi no sentido de não autorizar a abertura do curso, em virtude da ausência de provas da demanda social. Frisa que o parecer do Conselho Federal é meramente opinativo.

Alega ainda que os indicadores utilizados no Parecer não poderia ter sido o da cidade de Recife, mas sim da cidade onde a IES se localiza, ou seja, em Jaboatão dos Guararapes.

Quanto ao quadro de docentes, a IES esclarece que há interesse dos professores de Fisioterapia em lecionar para o curso de Enfermagem, quando este for autorizado.

Alega que os pontos negativos mencionados no Parecer (diretrizes curriculares, núcleo docente, disciplina de libras e políticas ambientais) já teriam sido saneadas.

Diz a IES que o recurso à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) não foi feito, pois a Faculdade concordou com os apontamentos feitos pela comissão, sendo, ainda, que tinha certeza da autorização do curso, pois, em sua alegação, curso com nota 3 (três), IES com notas 3 (três) nas avaliações e IGC igual ou superior a 3 (três) seriam “de pronto atendidos”, nas palavras da IES.

Conclui este item alegando que a IES auferiu nota satisfatória, motivo pelo qual requer a autorização do curso de Enfermagem.

**(iii) Do Direito**

Quer fazer crer que a IES apresenta uma real iniciativa de qualidade de ensino pois está a despende valores com investimento, sem receber nada do governo federal ou dos agentes financeiros. Aduz que assumindo os custos e responsabilidades, cumpriria também com as prerrogativas do mister educacional, motivo pelo qual entende ser devida a autorização do curso.

Diz que não houve cumprimento do art. 33, II (não cita de que Lei, Decreto ou Portaria), pois a comissão teria, supostamente, deixado de expor os motivos reais para o indeferimento do curso de Enfermagem. Aponta tal violação como sendo vício formal.

**(iv) Dos Pedidos**

Por fim, a IES, após expor todas as suas razões recursais, pleiteia o provimento de seu recurso para que o curso de Enfermagem seja autorizado.

O recurso restou protocolado em 4/7/2013, tendo sido efetuado ofício (nº 176/2013) à SERES/MEC, no dia 9/7/2013, para averiguar a admissibilidade.

No mesmo dia em que o ofício foi expedido, a SERES manifestou-se encaminhando o mesmo para a Diretoria de Regulação da Educação Superior para análise e manifestação a cerca da interposição do recurso referido.

Restou proferida Nota Técnica tombada sob o nº 00145/2013 – CGCIES/DIREG/SERES/MEC. Em nota, foi alegada a tempestividade do recurso, passando-se a analisar o pedido de reforma do parecer que indeferiu a autorização do curso de Enfermagem.

Na opinião da Coordenação Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior, o parecer de indeferimento merece ser mantido por seus próprios fundamentos.

Vieram os autos para o Setor de Protocolo do Conselho Nacional de Educação, para formação de processo e posterior parecer.

Breve é o Relatório

## **CONSIDERAÇÕES DO RELATOR**

Conforme parecer dos avaliadores, percebe-se que a IES atingiu 7 (sete) indicadores, de 15 (quinze), com notas insatisfatórias, de 1 (um) a 2 (dois). O fato de o conceito final ter ficado em 3 (três) não significa automaticamente que o curso deverá ser autorizado. Cabe ao Poder Público, no caso, ao Ministério da Educação fazer a análise de mérito, cumprindo seu papel na função de zelar pela qualidade da oferta de educação superior.

Como o recurso não trouxe argumentos capazes de modificar as razões do parecer da SERES/MEC, não há como tomar decisão diferente que do indeferimento do recurso.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SERES nº 249, de 31 de maio de 2013, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, que seria ministrado pela Faculdade Metropolitana da Grande Recife, localizada na Avenida Barreto de Menezes, nº 809, bairro Piedade, no Município de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, mantida pela União das Escolas Superiores de Jaboatão, com sede no mesmo endereço.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2015.

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2015.

Conselheiro Erasto Fortes – Presidente

Conselheiro Sérgio Roberto Kieling Franco – Vice-Presidente